



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.011390/2007-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2102-01.548 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria IRPF - DESPESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO CINTRA CARPINELLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE MPF. De acordo com o art. 11, IV, da Portaria SRF nº 6.087/2005 (*Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais)*), vigente na época desta autuação e que estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o mandado de procedimento fiscal não era (e ainda não é) exigido em procedimentos revisão interna de declaração, como no caso destes autos.

IRPF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL ORDINÁRIO REGIDO PELO ART. 150, § 4º, DO CTN, DESDE QUE HAJA PAGAMENTO ANTECIPADO. NA AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO, APLICA-SE A REGRA DECADENCIAL DO ART. 173, I, DO CTN. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPRODUÇÃO NOS JULGAMENTOS DO CARF, CONFORME ART. 62-A, DO ANEXO II, DO RICARF. *O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o*

lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). Reprodução da ementa do leading case Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007/0176994-0), julgado em 12 de agosto de 2009, relator o Ministro Luiz Fux, que teve o acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (regime dos recursos repetitivos).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APURAÇÃO DE TRIBUTO. INCIDÊNCIA DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. Sobre qualquer lançamento de ofício decorrente de diferença de imposto apurado, incide a multa de ofício ordinária de 75% ou qualificada de 150%, nos termos do art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, passível ainda de agravamento, e os juros de mora à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, também da Lei nº 9.430/96.

DESPESA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÃO CUJO ÔNUS TENHA SIDO DO CONTRIBUINTE. DEDUTIBILIDADE. Somente os aportes feitos diretamente pelo empregado a título de previdência privada podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda, dentro do limite legal (Art. 4º da Lei nº 9.250/95. *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social).*

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 10/10/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte LUIZ EDUARDO DE ARAÚJO CINTRA CARPINELLI, CPF/MF nº 301.829.569-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/04/2007, auto de infração (fls. 26 e seguintes). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 5.815,60
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 4.361,70

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de contribuição à previdência privada/fapi, já que declarou um montante R\$ 22.467,63 a tal título, somente comprovando R\$ 1.320,00 em seu informe de rendimentos, sendo tal conduta apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-26.487, de 04 de maio de 2010 (fls. 79 a 84).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 10/06/2010 (fl. 87). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 09/07/2010 (fl. 90).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. o presente procedimento fiscal não foi instrumentalizado com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o que é causa de nulidade de todos os atos praticados;
- II. para os fatos geradores vergastados ocorridos em fevereiro de 2002, quando da ciência do presente lançamento, já tinha fluído o quinquênio decadencial legal, contado na forma do art. 150, § 4º, do CTN, sendo de rigor decretar a decadência do crédito tributário lançado;
- III. aportou um montante de R\$ 65.671,50 a título de PGBL da Santos Seguradora no ano-calendário auditado, sendo R\$ 32.000,00 transferidos para outra EAPP e o restante resgatado. Enfatiza-se que o Banco Santos S/A fez tais aportes para extinguir comissões e prêmios devidos ao fiscalizado, devendo assim o montante maior ser considerado como despesa dedutível de pagamento de previdência privada, e, para tanto, pugna pela intimação da massa falida do Banco Santos para confirmar o agora asseverado;

- IV. não devem ser aplicados a multa de ofício e os juros de mora sobre o imposto lançado, pois, como se comprovou, não houve qualquer irregularidade na declaração do contribuinte. Ademais, somente no caso de dolo ou má-fé se justifica a aplicação da punitiva no preenchimento irregular da declaração de ajuste, como expressamente previsto na Medida Provisória nº 472/2010, hipótese não comprovada nestes autos;
- V. A multa de ofício lançada no percentual de 75% é claramente confiscatória, como assentado na doutrina e jurisprudência, sendo de rigor cancelá-la.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 10/06/2010 (fl. 87), quinta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 09/07/2010 (fl. 90), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 12/07/2010, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Passa-se à defesa do **item I** (ausência de mandado de procedimento fiscal).

De acordo com o art. 11, IV, da Portaria SRF nº 6.087/2005 (*Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização: IV - relativo à revisão interna das declarações, inclusive para aplicação de penalidade pela falta ou atraso na sua apresentação (malhas fiscais)*), vigente na época da autuação e que estabelecia normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, o mandado de procedimento fiscal não era (e ainda não é) exigido em procedimentos de revisão interna de declaração, como no caso destes autos. Observe que o auto de infração emitido é eletrônico (fl. 26), a partir da revisão interna da declaração do contribuinte, estando a emissão do MPF excepcionado nesta situação.

No ponto, sem razão o recorrente.

Agora, passa-se à defesa do **item II** (decadência).

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual ou a glosa de despesas considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (1º/01 a 31/12).

No caso vertente, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 2002, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/2002. Definido

quando ocorreu o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. Assim, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, na forma do art. 150, § 4º, do CTN.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então competente para julgar os feitos de pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Com as considerações acima, para o caso destes autos, que versa sobre glosa de despesas com previdência privada, o fato gerador do imposto considera-se ocorrido em 31/12/2002, com quinquênio decadencial daí contado (regra do art. 150, § 4º, do CTN), ou seja, o Fisco teria até 31/12/2007 para concretizar o lançamento, o que ocorreu, pois a ciência do lançamento pelo contribuinte sucedeu-se em 21/08/2007 (fl. 77), dentro do quinquênio legal.

Assim, no ponto, incabível a irresignação recursal.

Agora de passa-se à defesa do **item III**, na qual o contribuinte busca comprovar que efetuou recolhimento de previdência privada no importe de R\$ 65.671,50 no ano-calendário auditado, o que faria soçobrar o lançamento.

Primeiramente, aqui se rejeita o pedido de intimação à massa falida do Banco Santos, pois era ônus comprovar o seu direito, trazendo as provas que julgasse pertinentes, na forma do art. 333 do CPC. Não se pode atribuir o ônus da prova a esta Turma de Julgamento, quando produção probatória estava no âmbito do recorrente, que deveria ter a documentação necessária a comprovar as despesas dedutíveis, pois todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (*Art. 73 do Decreto nº 3.000/99. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

Superado o ponto acima, vê-se que não assiste razão ao contribuinte. Explica-se.

Primeiramente, alega-se que o montante de R\$ 65.671,50 mantido na Santos Seguros, composto do valor de R\$ 32.000,00, transferido para outra EAPP (BBV Seguros), e do resgate de R\$ 33.671,50, teria sido aportado no curso do ano-calendário 2002, como pagamento de prêmios e comissões devidos pelo Banco Santos ao recorrente.

Compulsando os autos, vê-se que a instituidora Banco Santos fez o aporte de R\$ 33.671,50 (fl. 58), não havendo qualquer comprovação de que tal aporte decorreria de prêmios ou comissões devidos pelo Banco ao recorrente, sendo certo que no informe de rendimentos da Santos Seguros é registrado que o recorrente apenas aportou R\$ 1.320,00 a título de contribuição à previdência privada paga pelo participante, valor este considerado pela fiscalização (fls. 29 e 41). Já no tocante aos R\$ 32.000,00, transferidos para outra EAPP, vê-se que tal valor foi aportado em ano anterior a 2002 (vide o extrato de fl. 39).

Claramente não se comprovou que o contribuinte tivesse aportado no ano-calendário 2002 quer o montante de R\$ 65.671,50, quer o montante de R\$ 33.671,50. Somente há prova nos autos de uma contribuição de R\$ 1.320,00, a título de previdência privada, esta que foi considerada pela fiscalização.

Deve-se evidenciar, em acréscimo, que a contribuição feita pelo instituidor Banco Santos jamais poderia ser considerada como despesa dedutível, mesmo que fosse como pagamento de prêmios e comissões devidos ao recorrente. E assim seria porque caso se permitisse a dedução de valores pagos pelo empregador a título de previdência privada dos empregados, aquele poderia efetuar aportes a título de previdência privada com contraprestação de serviço prestados pelos empregados, sem incidência do IRRF, levando o beneficiário a resgatar dentro do ano-calendário os valores (com retenção do IRRF). Aí, no ajuste anual, o beneficiário empregado informaria o rendimento decorrente do resgate, com o IRRF respectivo, abatendo a despesa dedutível decorrente do aporte feito pelo empregador (despesa de previdência privada), ou seja, terminaria recebendo de volta o imposto de renda retido na fonte, pois o rendimento tributado na fonte e colacionado no ajuste anual seria anulado pela dedução do valor aportado pelo empregador (despesa dedutível de previdência privada), implicando que um pagamento de prêmios e comissões, ordinariamente dentro da incidência do imposto de renda, ficaria, de forma transversa, isento do imposto de renda.

Por tudo, vê-se que somente os aportes feitos diretamente pelo empregado a título de previdência privada podem ser abatidos da base de cálculo do imposto de renda, dentro do limite de 12% previsto na legislação de regência, *verbis*:

***Art. 4º da Lei nº 9.250/95.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (grifou-se)*

***Art. 11 da Lei nº 9.532/97.** As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência privada, a que se refere a alínea e do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e às contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)*

Assim, sem razão o recorrente.

Agora se passa para os **itens IV e V** da defesa, que versam sobre os acréscimos legais incidentes sobre o imposto lançado.

Inicialmente, sobre qualquer lançamento de ofício decorrente de diferença de imposto apurado, incide a multa de ofício ordinária de 75% ou 150%, nos termos do art. 44, I e § 1º, da Lei nº 9.430/96 (*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis*), e os juros de mora à taxa Selic, nos termos do art. 61, § 3º, também da Lei nº 9.430/96 (*Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento*), sobre o imposto e multa lançados. Dessa forma, inviável acolher o pleito do recorrente, pois efetivamente apurou-se imposto em procedimento de ofício, a partir de dedução indevida de despesa com previdência.

Já em relação à aplicação da multa de ofício de 75% somente nos casos de dolo ou má-fé para o caso em debate (dedução de despesas da base de cálculo do imposto de renda), com base na Medida Provisória nº 472/2010, deve-se anotar que o art. 23 da MP nº 472/2010 não albergava esse entendimento, pois determinava pura e simplesmente a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado a partir da glosa de deduções de despesas, como se vê na transcrição abaixo:

Art.23 da Medida Provisória nº 472/2010. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§5º Aplica-se também a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I-a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituído em razão da constatação de infração à legislação tributária; e

II-o valor das deduções e compensações indevidas informadas na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física.” (NR) (grifou-se)

Efetivamente, quando da conversão da MP acima na Lei nº 12.249/2010, alterou-se a cabeça do § 5º acima, incluindo o dolo ou má-fé, porém o inciso II foi vetado pelo Presidente da República, como se vê abaixo:

Art. 23 da Lei nº 12.249/2010. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 44.

§ 5º Aplica-se também, no caso de que seja comprovadamente constatado dolo ou má-fé do contribuinte, a multa de que trata o inciso I do caput sobre:

I - a parcela do imposto a restituir informado pelo contribuinte pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual, que deixar de ser restituída por infração à legislação tributária; e

II – (VETADO).” (NR)

Dessa forma, vê-se que não se exige dolo ou má-fé para apenar com a multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96 (multa no percentual de 75% sobre o imposto lançado) a conduta relativa à dedução indevida informada na declaração de ajuste anual.

Concluindo, aprecia-se o pretenso efeito confiscatório da multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado.

O recorrente afirma que a multa de ofício tem caráter confiscatório. Aqui, um pequeno parêntese, antes da análise dogmática dessa irresignação. O princípio da proibição de efeito de confisco é de difícil constatação, e, como diz Heinrich Kruse, quando fala do “imposto sufocante”, mais se assemelha ao “*monstro do Lago Ness do Direito Tributário: ninguém o viu e todos escrevem sobre ele*”¹.

Agora, transcreve-se a norma constitucional que positivou tal princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifou-se)

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco.

Ainda, deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que

¹ Apud Schoueri, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. 1ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 302.

funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, tem aplicação o art. 62 de seu Regimento Interno (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2007, DOU de 23 de junho de 2009), que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto, *verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

O entendimento acima, que já existia no antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, foi objeto da **Súmula 1ºCC nº 2**: “O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”, e, com espeque no art. 72, *caput* e §4º, do Regimento Interno do CARF², deve-se ressaltar que o enunciado sumular é de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Com as considerações acima, rejeita-se a tese defensiva de que a multa de ofício tem caráter confiscatório.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

² Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º a § 3º Omissis;

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

